



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13893.000033/2005-15
Recurso nº 157.926 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.165 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GONÇALVES FILHO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PEREMPÇÃO

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Se o recurso foi apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se terá tornado definitiva.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, conforme preliminar argüida pelo relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 80 a 82 da instância *a quo*, *in verbis*:

“O contribuinte acima qualificado, solicitou, em 25/01/2005, junto à Agência da Receita Federal (Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP), a restituição correspondentes à retenção do imposto de renda retido na fonte referentes aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, correspondente aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, por considerar-se portador de moléstia grave.

O pedido foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos – (SP), quando foi prolatado o Despacho Decisório nº 059/2005, em 23/06/2005 (fls. 46/50), no qual foi deferido o pedido de restituição dos anos-calendário: 2000, 2001, 2002 e 2003, correspondentes aos exercícios de 200, 2001, 2002, 2003 e 2004. No entanto, a solicitação da restituição no valor de R\$ 4.493,86, relativa ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, foi indeferida sob o fundamento de que “apesar de interessado ter apresentado Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de renda na Fonte, doc. de fl. (05), constando a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 5.953,18, o mesmo não consta na Consulta GUIA, VIC/DIRF, doc. Fls. (19/23)”.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade contra o citado Despacho Decisório, em 26/10/2005 (fl. 69), alegando que seu pedido de restituição dos anos-calendário: 2000, 2001, 2002 e 2003 foi deferido, porém tendo sido indeferido o pleito de restituição referente ao ano-calendário: 1999, exercício de 2000, sobre o qual discorda por entender que o imposto de renda foi retido pela Fundação Caerni de Previdência Social, consoante comprovante de rendimentos fornecido pela própria fonte pagadora.”

A decisão recorrida, contudo, indeferiu a solicitação, sob o argumento de que a retenção do IR Fonte cuja restituição está sob foco (ano-base 1999) não foi recolhido pela fonte pagadora.

As fls. 86 se vê o recurso voluntário, que apresenta as seguinte alegações:

- I. Que houve o efetivo recolhimento do imposto retido em 05/01/2000, conforme comprovam os documentos de fls. 88/106, tendo havido retificação da declaração do ano de 1999, protocolizada somente em 03/06/2003;

- II. Que, além disso, em contato com a diretoria da CAEMI (fonte pagadora do período em questão), questionando o recolhimento do imposto retido, recebeu resposta expressa (fl. 107).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é extemporâneo, dele não conheço.

Tendo sido cientificado do teor do acórdão de primeira instância em 07.12.2006, conforme comprova o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 80, deveria ter apresentado seu apelo até o dia 08.01.2007, mas o fez somente em 01.02.2007 (data de protocolo aposta à fl. 84).

Assim, deixou de observar o prazo legal estatuído no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o que impede seja o apelo conhecido.


SIDNEY FERRO BARROS.